

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10735/001.657/89-11

Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.703

Recurso n.: 67279 : FIS DEDUÇÃO -EXs: 1985 e 1986.

RECORRENTE: RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A.

RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

SLD

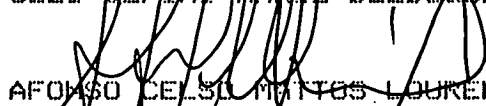
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.
Recurso não provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

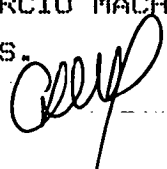
Sala das Sessões, em 11 de AGOSTO DE 1993.


CELI DEFINA MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSI MATTOS LOURENÇO - RELATOR.


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado), MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.10735/001.657/89-11.

Acórdão n.º 105-7.703.

RECURSO:67.279.

Recorrente RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A.

RELATORIO

RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

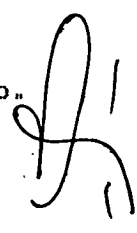
Impugnação tempestiva às fls. 16.

Informação fiscal às fls. 26.

Decisão singular às fls.61,a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 65.

E o relatório.



PROCESSO No.10735/001.657/89-11.

Acórdão n.º 105-7.703.

RECURSO:67.279.

Recorrente RIO DIESEL VEICULOS E PEÇAS S/A.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta câmara em sessão de 11.08.93, sendo que pelo Acórdão 105-7702 foi negado provimento ao recurso.

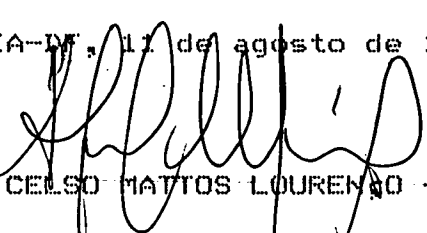
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

BRASILIA-DF, 11 de agosto de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.